

hexa

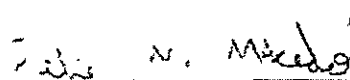
comércio e importação

109  
P

### PROCURAÇÃO

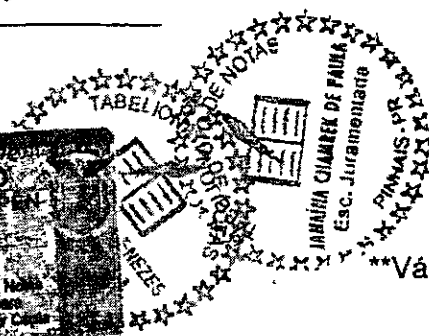
A empresa **Hexa Comércio e Importação de Equipamentos EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 18.190.056/0001-11 com sede à Rua Rio Piquiri, 500, Jardim Weissópolis, Cidade Pinhais, Estado Paraná, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Felipe Nogarolli Macedo**, inscrito no CPF nº. 337.396.358-35 e RG nº.12.778.638-0 SSP/PR, brasileiro, solteiro, Sócio administrador, residente e domiciliado na Rua Professora Olga Baster, nº. 1940, Capão da Imbuia – Curitiba/PR – CEP: 82.810-160, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua procuradora a **Srtª. Laura Rocha Pujol Ferrari** portadora do CPF nº. 104.911.609-76 e RG nº. 12.743.922-2 SSP/PR, brasileira, Assistente Administrativo, residente e domiciliada a Rua Erony Honorio Fernandes nº. 607 – Uberaba, Curitiba/PR, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos Federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, assinar propostas e contratos, e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Pinhais, 11 de Setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_

Felipe Nogarolli Macedo

SERVICO NOTARIAL DE PINHAIS  
**AUTENTICACAO**  
A presente fotocópia e reprodução fiel do documento apresentado nos autos.  
Certifico neste ato de que o mesmo é autêntico.  
Nada, 27 NOV 2018  
Fábio César Hildebrandt  
Tabellão  
PINHAIS -



TABELIONATO DE NOTAS DE PINHAIS-PR  
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000  
Reconheço a(s) firma(s) de:  
[IDvKZS-1]-FELIPE NOGAROLLI MACEDO.....  
por SEMELHANÇA.  
Em testemunho da verdade.  
Pinhais, 02 de Outubro de 2018  
040-JANAÍNA CHAMER DE PAULA  
ESCREVENTE JURAMENTADA - Us: FT  
FUNARPEN - SELLO DIGITAL  
15Jcmx . uwwze . q5mR - E7CA6 . dfGyA  
Consulte o selo digital em  
<http://funarpen.com.br>

\*\*Válida até Dezembro de 2019\*\*

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**CNPJ/MF N.º 18.190.056/0001-11**

**NIRE Nº 416.0046777-9**

**Folha: 1 de 5**

**RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 10/03/1982, empresário, portador da carteira identidade RG n.º 7.989.548-0 expedida pela SSP/II/PR em 05/05/2015 e inscrito no CPF/MF n.º 033.777.709-84, residente e domiciliado à Rua Arlindo Araújo Sobrinho, 488 - MD 03, Bairro Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81510-620.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio à Rua Rio Piquiri, 500, Bairro Weissópolis, Pinhais - PR, CEP 83322-010, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.190.056/0001-11, registrada na Junta Comercial do Paraná primeiramente como LTDA sob n.º 412.0760883-4 em 13/05/2013 e posteriormente como EIRELI sob NIRE n.º 416.0046777-9 em 05/07/2016, resolve por meio deste instrumento-particular, alterar o ato constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE:** O titular **RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA**, qualificado anteriormente, vende e transfere a titularidade e a totalidade de suas quotas para **FELIPE NOGAROLLI MACEDO**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba - PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 337.396.358-35, portador da cédula de identidade civil RG n.º 12.778.638-0 SSP-PR, expedida em 26/05/2017, residente e domiciliado à Rua Professora Olga Balster, 1940, Bairro Capão da Imbuá, Curitiba - PR, CEP 82810-160.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL:** O capital é de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) divididos em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelo empresário:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FELIPE NOGAROLLI MACEDO	100.00	94.000	94.000,00
TOTAL	100.00	94.000	94.000,00

**Parágrafo único:** O titular da EIRELI declara, conhecer a situação econômica/financeira da empresa, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações, decorrentes da presente alteração do ato constitutivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÃO:** O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Felipe N. Macedo

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB N.º 20184805210.  
PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803453278. NIRE: 41600467779.

HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

333  
P

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MF N.º 18.190.056/0001-11**  
**NIRE Nº 416.0046777-9**  
**Folha: 2 de 5**

**CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL.** – A empresa será administrada pelo titular **FELIPE NOGAROLLI MACEDO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA SEXTA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO:**  
**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**  
**CNPJ/MF 18.190.0056/0001-11**  
**NIRE 416.0046777-9**

**FELIPE NOGAROLLI MACEDO**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba – PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 337.396.358-35, portador da cédula de identidade civil RG nº. 12.778.638-D SSP-PR, expedida em 26/05/2017, residente e domiciliado à Rua Professora Olga Balster, 1940, Bairro Capão da Imbuia, Curitiba – PR, CEP: 82810-160.

*Felipe N. Macedo*

Espaço Reservado Exclusivamente à Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB Nº 20184805210.  
PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803453278. NIRE: 41600467779.

HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

CNPJ/MF N.º 18.190.056/0001-11

NIRE Nº 416.0046777-9

Folha: 3 de 5

Na condição de titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI que gira nesta praça sob o nome de **HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio à Rua Rio Piquiri, 500, Bairro Weissópolis, Pinhais - PR, CEP 83322-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.190.056/0001-11, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL** - A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, gira sob o nome empresarial **HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio à Rua Rio Piquiri, 500, Bairro Weissópolis, Pinhais - PR, CEP 83322-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.190.056/0001-11, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL** - O capital é de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) divididos em 94.000 (noventa e quatro mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelo empresário:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FELIPE NOGARO LLI MACEDO	100,00	94.000	94.000,00
TOTAL	100,00	94.000	94.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO** - A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos de Informática, Equipamentos Eletrônicos, Software, Relógios de Ponto, Catracas, Ciclomotor (Bicicleta Elétrica), Patinetes, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos para Terraplenagem e Construção. Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção (sem operador), Relógios de Ponto, Catracas, Manutenção, Reparação e Instalação de Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem, Construção, Catracas e Relógio de Ponto, Equipamentos Elétricos, Eletrônicos e Eletromecânicos, Suporte Técnico e Manutenção em Tecnologia da Informação, Tratamento de Dados, Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador.

**CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR** - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO** - O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Felipe N. Macedo

Espaço Reservado Exclusivamente à Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB Nº 20184805210.  
PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803453278. NIRE: 41600467779.

HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**  
**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**CNPJ/MF N.º 18.190.056/0001-11**  
**NIRE Nº 416.0046777-9**  
**Folha: 4 de 5**

113 -  
P

**CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME EMPRESARIAL** - A empresa será administrada pelo titular **FELIPE NOGAROLLI MACEDO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO** - O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL** - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE** - O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO** - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

*Felipe N. Macedo*

Espaço Reservado Exclusivamente à Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB Nº 20184805210.  
PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803453278. NIRE: 41600467779.

HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATQ CONSTITUTIVO

CNPJ/MF.N.º 18.190.056/0001-11

NIRE Nº 416.0046777-9

Folha: 5 de 5

154  
P

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade: (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO:** Fica eleito o foro da Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos.

As partes assinam o presente instrumento, em via única.

Pinhais - PR, 15 de Agosto de 2018.

Felipe N. Macedo



FELIPE NOGAROLLI MACEDO

Rodrigo Roberto Lucas de Lima



RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA

Espaço Reservado Exclusivamente à Junta Comercial

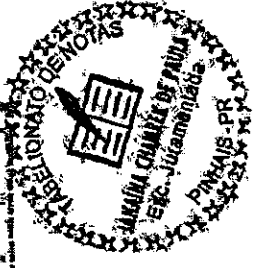


CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB Nº 20184805210.  
PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11803453278. NIRE: 41600467779.  
HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 21/08/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

115  
P

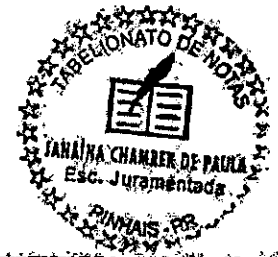


**TABELIONATO DE NOTAS DE PINHAIS-PR**  
 TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:  
 FELIPE NOGAROOLI MACEDO.....  
 pela forma VERDADEIRA.  
 Em testemunho da verdade.  
 Pinhais, 16 de Agosto de 2018.

040-JANAINA CHAMBER DE PAULA  
 ESCRIVENTE JURAMENTADA - Us: FT

IFUNARPEN - SELO DIGITAL  
 IGC&L . 16A2P . s1a0K - 8Je46 . dXsen  
 Consulte o selo digital em  
<http://funarpen.com.br>



**TABELIONATO DE NOTAS DE PINHAIS-PR**  
 TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:  
 GENTILHENGO RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA  
 pela forma VERDADEIRA.  
 Em testemunho da verdade.  
 Pinhais, 16 de Agosto de 2018.

040-JANAINA CHAMBER DE PAULA  
 ESCRIVENTE JURAMENTADA - Us: DIOON

IFUNARPEN - SELO DIGITAL  
 IGC&L . ubFDz . @UtoJ - DetZY . szUkw  
 Consulte o selo digital em  
<http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2018 13:59 SOB Nº 20184805210.  
 PROTOCOLO: 184805210 DE 16/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11803453278. NIRE: 41600467779.  
 BEKA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIRRELI - EPP

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 21/08/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico n° 07/2019

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 2.5 do referido instrumento convocatório, bem como com fulcro no artigo 41, §2º, da lei específica nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no artigo 41, §2º da Lei Específica 8.666/1993, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a



realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 30.04.2019, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 7/2019, cujo objeto é: **“Contratação de empresa para locação de software de solução de gestão em saúde e locação de software de relógio de ponto com sistema de gestão de ponto eletrônico e sistema de informação de gestão e ouvidoria para atender as necessidades do Hospital Municipal de Nova Russas – CE e da Secretária de Saúde Municipal de Nova Russas - CE”**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas por esta Ilustre Comissão de Licitação, pois possuem cláusulas que criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências, afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar compras, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

No objeto do edital acima colacionado, verifica-se a necessidade de desmembramento do lote, tornando seus módulos de sistema de informações independentes, tendo em vista que o

referido instrumento convocatório agrupa todos em um único lote, cujo qual, possuem peculiaridade entre si, quais sejam, uma empresa especializada em controle de ponto, não possui o desenvolvimento de um software para gerenciamento da ouvidoria desta Administração, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, assim, ampliando a participação de empresas que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, além de que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ainda que, tal objeto deixa claro um grande direcionamento para empresas fabricantes de software customizável, ou seja, empresas de fabricação própria que designam seus produtos para vários fins, assim, não trazendo qualquer segurança ou qualidade para os itens prestados individualmente, uma vez que é possível realizar a integração via bando de dados dos sistemas.

Acontece que este requisito cria obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que direciona a fabricação do objeto para licitantes únicos, dando exclusividade a empresas detentoras de fabricação de sistemas, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, com atividade econômica compatível com parte do objeto da licitação, portanto, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a Lei nº 8.666/93, que trata das licitações públicas.

Neste sentido está a redação do artigo 7º, §5º, da referida lei de licitações, *in verbis*:

Art. 7º. [...]

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório**. (grifo e negrito não original)

Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 15, §7º, I, da mesma lei, a impossibilidade de determinação de marcas na descrição dos objetos:

"Artigo 15 [...]

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca".

Portanto, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos, **força o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de software exclusivo**, em favorecimento das empresas que detêm ao seu favor esses sistemas, violando o real intuito do procedimento licitatório e deixando de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Veja-se, portanto, que não há no referido instrumento convocatório qualquer esclarecimento que justifique a necessidade deste Órgão para exigir um software único, o que é imprescindível para conhecimento dos licitantes, conforme dispõe o Colendo Tribunal de Contas da União em sua Súmula 270, quando estipula que exigências desse teor são justificadas **apenas e tão somente** em caso de padronização, sendo que, para tanto, deve ser **justificado previamente** aos licitantes, ou seja, deve ser trazido de maneira **expressa** em edital, o que, nitidamente, não é o caso, já que solicita a solução completa no objeto do presente edital, deixando nítido que não possui outros equipamentos da marca mencionada que justifiquem tal direcionamento, merecendo, portanto, retificação do mencionado ato convocatório. Vejamos mencionada Súmula, *in verbis*:

**"Súmula nº 270 de 11/04/2012**

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. (grifo e negrito não original)*

Mister ressaltar ainda o disposto no artigo da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo e negrito não original)*

Ao verificar o estipulado pelo dispositivo legal supracitado, nota-se a exigência de observância, pela Administração Pública, da igualdade licitatória, que serve como norte ao administrador que deve sempre preservar a igualdade entre os licitantes, otimizando os resultados, com o menor custo.

Visto todo o impasse, ainda cabe ressaltar a falta de informações ao bloqueio de estação que esta Administração solicita, como seria preciso esta atuação? Como também, ainda gera-se dúvida em relação ao gerenciador de área de trabalho e ao cadastro de mensagens aos funcionários, onde a descrição de ambos os requisitos não se faz suficientemente clara.

Nas especificações técnicas, pede-se também que se possua vários utilitários, como mala direita e envio de mensagens, entre outros. Tal solicitação poderá englobar diversas funcionalidades com a palavra 'entre outros', porém não há uma objetividade em sua descrição.

Uma vez que, a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Mister ressaltar que, ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Sendo assim, a permanência de referido requisito no ato convocatório caracterizaria violação ao mencionado princípio, regido pela Constituição Federal, bem como concebido pela Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que direciona o ato convocatório, dando exclusividade as empresas supramencionadas, havendo total desigualdade no certame licitatório, além da inobservância, ainda, do princípio da vantajosidade, sendo este inclusive um dos objetivos da licitação, deixando de utilizar a oportunidade de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, através da ampla concorrência, o que viola também o princípio da eficiência administrativa.

Além de que a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a legalidade do artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 8666/93 que dispõe a ampla concorrência, bem como o disposto no 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 3º [...]"

§1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os Interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento por menor preço de lote único formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirão atender o lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os itens, sendo mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote e objeto da licitação, possibilitando o julgamento por itens, garantindo a ampla concorrência.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, mesmo que para que essas participações sejam possíveis a Administração deva dispor de vários itens separadamente, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que o mesmo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

"Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

*IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no objeto do certame.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos itens de forma autônoma, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º [...]"

§1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo e negrito não original)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais postulados consagrados pela Lei Federal nº 8.666/93, mais especificadamente em seu artigo 3º:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".* (grifo não original)

Citado princípio evita descumprimentos do disposto em edital, bem como de diversos outros princípios concebidos pela lei de licitações, conforme visto anteriormente. Assim, vincula todos os participantes e responsáveis pelo certame licitatório aos termos do edital, proibindo o descumprimento do estipulado em edital.

Desta forma, evidente que o equívoco cometido na descrição do produto prejudica os licitantes, pois gera uma grande tendência ao descumprimento do ato convocatório, vez que não estão claras as exigências do produto visado pelo Órgão ante a omissão de requisitos do software, bem como de suas especificações técnicas, impossibilitando o cumprimento do estabelecido pelo edital, podendo ocorrer violação ao referido princípio.

Antes mesmo do referido Decreto dos pregões eletrônicos, já se prescrevia respectiva exigência no Decreto nº 3.555/2000 e, na sequência, Lei nº 10.520/2002, que trata de pregões:

*"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*



*II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.*

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência”.*

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, fornecendo as informações necessárias quanto aos requisitos citados, como também deixar de direcionar tal sistema, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto omissivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto e que não atendam a real necessidade da Administração Pública.

Cabe destacar ainda, que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis:

*“Art. 3º [...]*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)*

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Juten Filho:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as*

*Incompatíveis com os princípios do artigo 3º.*

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, informa a impugnante o atendimento a todo o descritivo constante em edital, entretanto, que a omissão do órgão acerca do sistema deixaram dúvidas sobre o objeto e sobre a proposta a serem apresentadas.

Esta impugnante acredita que existem muito mais empresas que se encontram impedidas de participar do certame, assim como a impugnante, por conta da explícita omissão quanto ao objeto, que pode vir a causar uma restrição indevida.

Mister ressaltar ainda o disposto no artigo da Constituição Federal, in verbis:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo e negrito não original)*

Dessa sorte, deve o edital ser retificado para que contemple, com clareza e objetividade, o real objeto a ser licitado, fornecendo todas as especificações referente aos equipamentos, a fim de cumprir o certame, com as finalidades que lhe cabem.

Por fim, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no*

*procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".*

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo pregoeiro, réquer-se:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos, pede Deferimento,

Pinhais, 24 de abril de 2019.

**18.190.056/0001-11**

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS EIREL-EPP



**LAURA ROCHA PUJOL FERRARI**

REPRESENTANTE LEGAL